



Município de Cotiporã

Processo 2026/825	Data 21/09/2026
-----------------------------	---------------------------

Origem Balcão

Requerente ALC - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EPP

Telefone (51)997044061	Email supretto@hotmail.com
Endereço RUA BORGES DE MEDEIROS, 89, CENTRO, CENTRO	

Assunto IMPUGNACAO DE EDITAL
--

Descrição Solicita impugnação ao edital do pregão presencial nº 031/2026, conforme documentos em anexo.

Data de entrega 21/09/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORÃ- RS

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 755/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.265.644/0001-65, com sede na Rua Borges de Medeiros, nº 89, Encantado/RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Município de Cotiporã publicou o Edital do Pregão Presencial nº 031/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para disponibilização de até **14 postos de trabalho**, sendo até 10 postos de auxiliar de serviços gerais, 2 postos de cozinheira e 2 postos de auxiliar de cozinha, para execução de serviços de limpeza, copa e cozinha junto às Secretarias Municipais, de segunda a sexta-feira, durante 8 horas diárias.

O edital estabelece como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR ITEM**, dividindo a contratação em três itens.

O Anexo I estabelece valores máximos de R\$ 736.212,00 anuais para auxiliares de serviços gerais, R\$ 134.068,32 anuais para cozinheiras e R\$ 128.431,68 anuais para auxiliares de cozinha, totalizando **R\$ 998.712,00 anuais**.

II - DA QUESTÃO TRIBUTÁRIA E DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A presente impugnação decorre de questão objetiva identificada na formação do orçamento da contratação.

Na planilha de custos utilizada para a composição do preço de referência foi considerado o percentual de **6,42% correspondente ao "Simples Nacional – alíquota efetiva"**.

Tal circunstância merece esclarecimento e revisão, pois o objeto licitado não se limita a serviços de limpeza e conservação.

O edital contempla expressamente serviços de **copa, cozinha, preparação, manipulação, montagem e distribuição de alimentos**, além da disponibilização contínua de trabalhadores para execução dos serviços.

Consequentemente, é indispensável que a Administração demonstre a base legal e tributária utilizada para considerar o percentual de 6,42% na formação do preço estimado.

III - DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

A Impugnante não sustenta que uma empresa optante pelo Simples Nacional esteja automaticamente impedida de participar da licitação.

A questão é distinta.

O que se questiona é a possibilidade de o **orçamento de referência e a formação das propostas** considerarem, para os serviços licitados, uma carga tributária de **6,42% de Simples Nacional**, sem que esteja demonstrado que esse tratamento tributário é aplicável a todas as atividades que compõem o objeto.

O edital exige que os licitantes apresentem propostas contemplando integralmente os custos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais necessários à execução do contrato.

Assim, o preço de referência deve ser construído com metodologia tributária juridicamente adequada ao objeto.

IV - DOS SERVIÇOS DE COZINHA E COPA PREVISTOS NO EDITAL

O edital determina que a cozinheira execute atividades de confecção e preparação de refeições, manipulação de gêneros alimentícios, cocção e distribuição das refeições.

Também estabelece que os auxiliares de cozinha realizem atividades de pré-preparo, montagem e distribuição das refeições.

Além disso, até mesmo as atribuições do auxiliar de serviços gerais incluem, eventualmente, preparar e servir alimentos, bem como organizar áreas de cozinha.

Portanto, o objeto apresenta atividades que precisam ser analisadas individualmente sob o ponto de vista tributário.

A Receita Federal já tratou especificamente de serviços de copa envolvendo preparação, manuseio e distribuição de alimentos, enquanto o Tribunal de Contas da União possui entendimento específico acerca da utilização dos benefícios do Simples Nacional em serviços de copeiragem mediante cessão de mão de obra.

Diante disso, não é suficiente simplesmente inserir na planilha o percentual de 6,42% sem demonstrar sua aplicabilidade jurídica aos serviços efetivamente contratados.

V - DA POSSÍVEL DISTORÇÃO COMPETITIVA

A adoção de uma carga tributária de 6,42% como componente do preço de referência pode produzir efeito direto sobre o valor estimado da contratação.

Empresas submetidas ao **Lucro Presumido ou Lucro Real**, quando sujeitas à correspondente carga tributária, não podem simplesmente reproduzir em suas propostas uma tributação que não corresponda à sua realidade fiscal.

Por outro lado, caso determinado licitante utilize benefício tributário que não seja legalmente aplicável à execução do objeto, poderá apresentar preço artificialmente inferior.

Isso não significa que empresas de regimes tributários diferentes devam possuir a mesma carga tributária.

A exigência de isonomia consiste em assegurar que cada concorrente apresente proposta com **tributação juridicamente aplicável à atividade efetivamente contratada**, sem utilização indevida de benefício fiscal.

VI - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS 6,42%

Diante da relevância do percentual utilizado, requer-se que o Município informe expressamente:

- a) qual Anexo da Lei Complementar nº 123/2006 foi considerado;
- b) qual faixa de receita bruta foi utilizada para chegar à alíquota efetiva de 6,42%;
- c) quais atividades do objeto foram enquadradas nessa tributação;
- d) se o percentual de 6,42% foi aplicado aos três itens;
- e) qual foi o tratamento tributário atribuído aos serviços de cozinha e auxiliar de cozinha;
- f) qual foi o tratamento dado aos serviços de copa;
- g) como foi considerada a Contribuição Previdenciária Patronal;
- h) se a metodologia utilizada está de acordo com a legislação tributária aplicável à cessão/disponibilização de mão de obra;
- i) e qual fundamento jurídico permite utilizar o percentual de 6,42% na composição do orçamento estimativo.

VII - DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM

O edital optou pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, embora os serviços estejam inseridos em uma mesma contratação, destinados às Secretarias Municipais e executados mediante disponibilização de postos de trabalho.

A Administração deve demonstrar tecnicamente as razões pelas quais o parcelamento em três itens representa a solução mais econômica e adequada.

A questão é particularmente relevante neste caso porque os serviços possuem diferentes características operacionais e tributárias.

O parcelamento pode fazer com que os licitantes concorram isoladamente em atividades submetidas a diferentes estruturas de custos, enquanto o orçamento de referência utiliza determinada premissa tributária.

Por essa razão, requer-se que a Administração apresente o estudo técnico e econômico que fundamentou a escolha do **menor preço por item**, inclusive quanto aos possíveis efeitos sobre a competitividade e a formação dos preços.

VIII - DA POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PARA MENOR PREÇO GLOBAL

A Impugnante requer, ainda, que seja **reavaliada a adoção do critério de menor preço global**, considerando a natureza integrada da contratação.

Não se afirma que o simples estabelecimento de preço global excluiria automaticamente empresas optantes pelo Simples Nacional.

O que se requer é que o Município avalie, de forma fundamentada, qual modelo proporciona maior economicidade, considerando:

- a contratação integrada dos serviços;
- a disponibilização contínua de mão de obra;
- a gestão dos trabalhadores;
- os custos administrativos;
- a economia de escala;
- as diferentes incidências tributárias;
- a uniformidade da execução;
- e a efetiva competitividade do certame.

Caso o Município conclua pela manutenção do critério de menor preço por item, deverá apresentar justificativa técnica e econômica suficiente para demonstrar que o parcelamento é a solução mais vantajosa.

IX - DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A **ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, enquanto potencial participante submetida à sua própria realidade tributária, necessita elaborar sua proposta considerando todos os encargos efetivamente incidentes sobre a execução do objeto.

Não seria razoável que o preço máximo aceitável pela Administração fosse estruturado sobre uma premissa tributária que eventualmente não possa ser utilizada por todos os concorrentes.

A situação pode afetar diretamente a disputa, pois a tributação representa parcela relevante do custo de uma contratação composta essencialmente por mão de obra.

Assim, a Administração deve assegurar que o orçamento estimativo seja tecnicamente consistente e não produza vantagem competitiva decorrente de tratamento tributário inadequado.

X - DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Caso a análise promovida pela Administração confirme qualquer inconsistência na metodologia tributária utilizada, deverá ser realizada a correspondente correção da planilha orçamentária e, se a alteração interferir na formulação das propostas, a consequente retificação e republicação do edital, com reabertura do prazo legal.

Da mesma forma, caso a Administração entenda pela alteração do critério de julgamento de **menor preço por item para menor preço global**, deverá promover a correspondente alteração do instrumento convocatório e reabrir o prazo para elaboração das propostas.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame até que sejam devidamente esclarecidas e, se necessário, corrigidas as questões apontadas;
3. A revisão da planilha orçamentária, especialmente quanto à utilização do percentual de **6,42% – Simples Nacional (alíquota efetiva)**;
4. Que o Município informe a fundamentação legal e tributária para utilização desse percentual em cada um dos itens;
5. Que seja esclarecido o tratamento tributário aplicável às atividades de cozinha, auxiliar de cozinha e copa, considerando a disponibilização contínua de mão de obra;
6. Que seja demonstrada a metodologia utilizada para composição dos encargos tributários e previdenciários;
7. Que seja assegurado que nenhuma proposta seja beneficiada pela utilização indevida de regime ou benefício tributário não aplicável ao serviço efetivamente contratado;
8. Que seja apresentada a justificativa técnica e econômica para adoção do critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**;
9. Que seja reavaliada a possibilidade de adoção do critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, considerando a natureza integrada dos serviços e a economicidade da contratação;
10. Subsidiariamente, caso mantido o julgamento por item, que o Município demonstre tecnicamente a inexistência de distorção competitiva decorrente do parcelamento;
11. Caso constatada qualquer irregularidade ou inconsistência capaz de afetar a formulação das propostas, que o edital e sua planilha sejam retificados e republicados, com a consequente reabertura do prazo legal;
12. Por fim, que a presente impugnação seja integralmente apreciada e respondida antes da realização da sessão pública.

XII - CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende restringir a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Pretende, sim, assegurar que a contratação seja realizada em condições efetivamente isonômicas, com **preço de referência corretamente estruturado e tratamento tributário compatível com as atividades que integram o objeto.**

A existência, na planilha de custos, de percentual de **6,42% referente ao Simples Nacional**, associada a um objeto que contempla disponibilização contínua de mão de obra e atividades de copa, preparação, manipulação e distribuição de alimentos, exige esclarecimento técnico e jurídico prévio.

Do mesmo modo, a escolha do **menor preço por item** deve estar respaldada por estudo que demonstre sua efetiva vantagem econômica e sua compatibilidade com a competitividade do certame.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das questões apontadas e, se necessário, a retificação e republicação do edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Encantado/RS, 18 de setembro de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

SUZANA MARIA DACROCE PRETTO

Data: 19/09/2026 08:15:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

SUZANA M.DACROCE PRETTO

DIRETORA